

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

KARINA NEULS

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO
CIVIL

Brasília

2010

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO - IDP

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil no Curso de pós-graduação *latu sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: **Professor André Pires Gontijo**

Brasília

2010

KARINA NEULS

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO
CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil no Curso de pós-graduação latu sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovada em _____ de 2010

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador André Pires Gontijo

Prof.^(a) Ms. ou Dr.
Componente da Banca

Prof.^(a) Ms. ou Dr.
Componente da Banca

RESUMO

Para analisar a atuação do Ministério Público no processo civil realizou-se uma pesquisa qualitativa em acervos de prateleiras de diversas bibliotecas. Os objetivos que se querem alcançar com estes estudo primeiramente seria o de descrever a historia da evolução do processo civil e do ministério público brasileiro, e ainda entender atuação do ministério público na CF/88. Ainda como integrante do objetivo pretende-se comparar a atuação do Ministério Público na CF/88 com a nova reforma, entender a intervenção do Ministério Público o processo civil brasileiro e identificar e explicar as ações e atuações atuais do Ministério Público no processo civil brasileiro. A metodologia aplicada visa evidenciar os meios e o caminho filosófico para se chegar ao resultado final da pesquisa e terá embasamento no método de raciocínio dedutivo-indutivo (dialético). O desenvolvimento da pesquisa se deu por meio da técnica de um estudo bibliográfico/doutrinário e análise jurisprudencial do tema.

Palavras-chave: 1. Processo Civil Brasileiro. 2. Ministério Público. 3. Ação e Atuação do Ministério Público Brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	17
1.1 Origem e Evolução do Ministério Público Brasileiro	17
1.2 Origem e Evolução do Processo Civil Brasileiro.....	26
1.3 O Processo	33
1.4 Processual	34
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	36
2.1 Na Constituição Federal de 1988	36
2.2 Na Nova Reforma Constitucional	47
3. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	51
3.1 Noções Processuais e Relação com o Ministério Público	51
3.2 Ação e Atuação do Ministério Público no Processo Civil.....	53
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se configura como Monografia de Pós Graduação em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público e apresenta suas justificativas para a escolha do tema, bem como a sua delimitação. Com a finalidade de contribuir para a produção científica e atingir certo grau de aprofundamento acadêmico, a pesquisa foi realizada pela aluna Karina Neuls do curso de Processo Civil. Alguma pesquisa prévia se fez para a sua elaboração pela estudante empenhada na pesquisa. Grande parte do projeto inspira-se, no entanto, numa tentativa de avaliar e propor melhorias para a área em que atua a pesquisadora.

Tem-se como desígnio primordial, para um bom desempenho no trabalho ora em questão, que esta investigação abranja a ação do Ministério Público na Constituição Federal de 1988 e que faça a checagem da atuação do Ministério Público na CF/88 carecendo à inovação da reforma constitucional, bem como compreender a ingerência do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro.

A técnica justaposta, que visa corroborar os meios e a alameda filosófica para se chegar ao efeito termo da pesquisa, terá fundamento na prática de raciocínio dedutivo-indutivo, vez que se almeja acostar-se os conceitos doutrinários acerca do tema aproximando sua função na análise dos fatos sólidos.

Os textos literários aqui pesquisados assinalam que o trabalho em questão é fâmulo à medida que é letrado, apontando que os livros sempre são complementados com outras idéias, de diversos autores, aprofundando o estudo e enriquecendo, tanto o trabalho quanto àquele que ali esta buscando crescimento intelectual, mesmo que tais idéias ou referências não sejam apontadas explicitamente. As ferramentas de pesquisa utilizadas nesta monografia de final de curso mostraram a indigência arrebatada da existência de textos participativos para demudar o processo de leitura e elaboração do trabalho mencionado. São utensílios reais que permitem o alcance do grau e perfeição buscada na preparação deste esboço.

Para analisar a atuação do Ministério Público no Processo Civil, circunscrito à área de Direito, a presente pesquisa se organizou em torno de três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma breve perspectiva histórica sobre o ministério público brasileiro e uma análise histórica do processo civil no Brasil, fazendo uma avaliação da sua origem e evolução. Em segundo lugar, é apresentado o Ministério Público na CF/88 e sobre a visão da nova reforma constitucional. O terceiro capítulo mostra a intervenção do ministério publico (MP) no processo civil, trazendo as noções processuais relacionadas ao MP, bem como a ação e atuação do mesmo no processo civil.

A pesquisa será realizada a partir do seguinte problema central (ou pergunta-chave, ou ainda a questão principal a ser respondida com a sua pesquisa): Qual a ação e a atuação do Ministério Público no Processo Civil? Com base na questão (problema) central, a pesquisa apresenta a seguinte hipótese de trabalho: Deve o Ministério Público estar atento as mudanças que ocorrem no direito processual civil, devem ainda preocupar-se com a acessibilidade de justiça, seja pobre ou rico, para prevenção ou posterior a violação de leis. Em suma deve o MP atuar na defesa primaria do interesse publico na luta pelos seus direitos.

Afora o interesse pessoal dos pesquisadores, o tema se impõe pela recorrência das discussões sobre a nova e real atuação do ministério público no processo civil. No Brasil é assunto obrigatório em todos os círculos, neste começo da primeira década do século XXI, pela contribuição que uma pesquisa desta natureza pode emprestar à compreensão do real papel do curso numa sociedade marcadamente composta de pessoas carentes de formação acadêmica e profissional, além de um crescente número de desempregados. Há total relevância científica nessa monografia uma vez que os cursos de Direito no Brasil, têm ainda uma procura muito grande, mas não a correspondente oferta de empregos após a formação destes alunos, bem como uma não competente formação para a ocupação de cargos e empregos oferecidos no mercado. Embora isso atinja grande parte da população brasileira, o tema continua à margem das preocupações dos cientistas. A pesquisa pode, então, contribuir, entre outras coisas, primeiro, para a devida avaliação da necessidade e da qualidade de ensino destes cursos; segundo, para uma real compreensão dos fenômenos de ensino-aprendizagem num país em

desenvolvimento, onde a qualificação profissional é o grande instrumento de cidadania; e, para fornecer elementos para um entendimento das faculdades que oferecem tais cursos.

A despeito de a pesquisa roçar quase sempre o pioneirismo, pela quase inexistência de estudos na área, o tema se mostra de execução viável, primeiro, pela existência de fontes a serem consultadas; segundo, pelo apoio que os pesquisadores receberam da instituição e pelos estudos teóricos já desenvolvidos nesta área.

Para a apresentação mais clara dos objetivos dessa pesquisa a problemática (questão central) norteadora da pesquisa, bem como a hipótese de trabalho (resposta provisória) foram o “fio de Ariadne” desta monografia, em fase de apresentação para a banca examinadora. Podemos especificar alguns objetivos como se segue:

- Descrever a história e evolução do processo civil e do ministério público brasileiro.
- Entender a atuação do ministério público na CF/88.
- Comparar a atuação do Ministério Público na CF/88 com a nova reforma constitucional
- Entender a intervenção do ministério público no processo civil brasileiro.
- Identificar e explicar as ações e atuações atuais do ministério público no processo civil brasileiro.

Não apenas são aqui apontados os textos existentes até o momento, mas são analisados os progressos, resultados, conclusões e limitações que ora se apresentam. Segue, portanto, uma relação do que se tem pesquisado com vistas à elaboração da monografia, tanto no aspecto da apresentação do estado atual da questão, como propriamente o referencial teórico empregado na pesquisa (marco teórico).

Foi de grande utilidade para a pesquisa o texto Parâmetros da Atuação do Ministério Público no Processo Civil em Face da Nova Ordem Constitucional, de José Galvani Alberton, que apresenta o ministério público na carta de 1988, bem

como a racionalização da atuação do mesmo. Segundo o qual foi elaborada para auxílio dos profissionais em questões, bem como os envolvidos indiretamente, sua estrutura está montada em seis capítulos que visam impor as regras que devem ser seguidas para auxiliar e contribuir na realização de um trabalho.

O texto do *jus postulandi* e da atuação do ministério público no processo civil, do autor Adriano Peracio de Paula, é fruto de pesquisas realizadas sobre a atuação do ministério público e do *jus postulandi* no processo civil. São dados enfoques, no texto, de grande interesse sobre a atuação do ministério público no processo civil brasileiro, o qual forneceu pistas e abriram os horizontes para o tema desta monografia. São ferramentas concretas que permitem o êxito na elaboração deste estudo.

A palestra proferida por Hugo Nigro Mazzilli, no Seminário Processo Civil e Interesse, trata de críticas e perspectivas sobre a intervenção do ministério público no processo civil. Esta palestra fora dedicada ao Ex.mo Prof. Dr. Milton Sanseverino, Meritíssimo Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil, que muito antes da reforma constitucional já ensinava aos seus queridos alunos que se fazia necessário moldar novo perfil do Ministério Público na área civil, também foi útil como um comparativo para este ora apresentado.

A análise dos dados foi obtida mediante pesquisas bibliográficas realizada pelos pesquisadores. Secundariamente, com apoio teórico, foram consultados os textos citados na lista final de referências, posto que sejam livros indispensáveis à compreensão prévia do problema de pesquisa.

A pesquisa seguiu etapas próprias, a partir da hipótese norteadora. Para a coleta de dados foram necessários instrumentos adequados, bem como foram empregadas técnicas aprendidas durante o curso para a efetiva análise dos dados coletados. Foram, portanto, adotados os seguintes procedimentos:

- a) Leitura de textos de orientação teórico-metodológica;
- b) Análise geral dos resultados.

O presente estudo parte da visão de que a pesquisa é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou descobrir verdades parciais, este estudo pode ser classificado, segundo seus objetivos, em um estudo exploratório, e conforme seus procedimentos técnicos, em bibliográfico (LAKATOS; MARCONI, 2001).

Segundo Gil (2002) pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses, tendo como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de instituições, portanto, seu planejamento é bastante flexível, possibilitando considerações dos mais variados aspectos ao fato estudado.

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, tem por finalidade conhecer as diferentes formas de contribuições científicas realizadas sobre determinado assunto ou fenômeno e o estudo descritivo tem como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno, bem como o estabelecimento de relações entre variáveis e fatos (OLIVEIRA, 2002). Este tipo de pesquisa para Martins (2002) tem como objetivo de recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto.

Assim, para o desenvolvimento do referido estudo, foi feita uma pesquisa em acervos de prateleiras nas bibliotecas de instituições públicas e privadas e em sites da internet.

O método, segundo Garcia (1998), representa um procedimento racional e ordenado (forma de pensar), constituído por instrumentos básicos, que implica utilizar a reflexão e a experimentação, para proceder ao longo do *caminho* (significado etimológico de método) e alcançar os objetivos preestabelecidos no planejamento da pesquisa (projeto).

A metodologia aplicada, que visa evidenciar os meios e o caminho filosófico para se chegar ao resultado final da pesquisa, terá embasamento no método de raciocínio dedutivo-indutivo (dialético), vez que se pretende abordar os conceitos

doutrinários acerca do tema identificando sua função na análise dos casos concretos (LAKATOS; MARCONI, 2001).

Ademais, durante o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso haverá o cumprimento às normas regulamentares da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio da técnica de um estudo bibliográfico/doutrinário e análise jurisprudencial do tema, sendo que após estudo sistematizado e análise de todos os dados levantados, se efetivará a realização da monografia jurídica.

De acordo com Gil (2002) verifica-se que o procedimento constitui etapas mais concretas da investigação que se pretende realizar, proporcionando maior familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito. Assim, com o intuito de atingir os objetivos apresentados, pretende-se investigar o tema proposto, por meio dos seguintes procedimentos: bibliográfico / doutrinário / jurisprudencial e analítico-interpretativo.

O método monográfico em decorrência de que se delimitou um tema e o bibliográfico em razão fato da necessidade da realização de um estudo teórico científico com base nas obras que doutrinam o tema.

A pesquisa bibliográfica, para Oliveira (2002), tem a finalidade de conhecer diferentes formas de contribuições científicas realizadas sobre um determinado assunto ou fenômeno, bem como o estabelecimento das relações entre variáveis e fatos. Segundo Martins (2002), este tipo de pesquisa tem como objetivo recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto

E por fim com o objetivo de se executar a coleta de dados para o desenvolvimento do trabalho monográfico, será necessário o uso dos seguintes instrumentos: levantamento bibliográfico; levantamento de julgados pertinente ao tema; estudo das legislações pertinentes ao tema; e consultas e análise às doutrinas e artigo sobre o tema escolhido.

Realizaremos uma análise qualitativa, que segundo Martins (2002), nesta categoria os dados descritivos são analisados após várias leituras, chegando-se a pré-categorias e posteriormente, em categorias descritivas.

A forma descritiva mencionada será desenvolvida em tópicos e sub-tópicos com apresentação dos dados.

Para Gil (2002), como uma seqüência de atividades que envolvem a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório e a análise depende de muitos fatores, tais como, a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos que norteia a investigação.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DO MINISTERIO PUBLICO BRASILEIRO E DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

1.1 Origem e Evolução do Ministério Público Brasileiro

Por volta de 1521 com as Ordenações Manuelinas já se mencionava a figura do Promotor de Justiça e suas obrigações, e já se exigia o promotor ser uma pessoa letrada e em bem entendida, afirma Macedo Junior (1999). De acordo com o queridíssimo Fleiuss (1922) a responsabilidade pela justiça fora disciplinas pelo Alvará de 6 de marco de 1557 e era o corregedor uma das figura mijas importantes na organização judiciária da época, onde tinha como função:

[...] jurisdição em toda a sua comarca e sobre os juizes respectivos, a quem lhes incumbia dar parte das mais graves ocorrências locais; conheciam dos recursos de cada nas causas de 10\$ nos móveis e 8\$ nos bens de raiz, em que julgavam definitivamente; procediam à correição e eleição dos oficiais do Conselho e juizes e contra estes últimos e os tabeliães; examinavam as prisões, os forais das vendas do Conselho; conheciam da necessidade das posturas prejudiciais ao público, anulando as que colidiam com o disposto nas Ordenações do Reino; avocavam e processavam as causas em que fossem partes juizes, alcaides, procuradores, fidalgos, abades, priores e quaisquer outras pessoas poderosas, em caso de deficiência de justiça por parte dos juizes da terra, ou de suspeição aos mesmos opostas; conheciam dos agravos e cartas testemunháveis fora a alçada desses juizes; procediam a devassas; passavam cartas de seguro e finta; mandavam construir pontes, chafarizes e obras de utilidade pública. Davam, em suas audiências em público, três dias por semana (FLEIUSS, 1922).

Chegando em 1603, nas Ordenações Filipinas, ensina Fleiuss (1922) houve uma atenção especial aos funcionários do Ministério Publico que eram representados pelo Procurador dos Feitos da Coroa (Defensor da Coroa) que atuava nas colônias defendendo e zelando os interesses do Rei de Portugal; e pelo Procurador da Fazenda (Defensor do Fisco) que cuidava das finanças.

De acordo com a ANPR (2007) a primeira referência ao Promotor de Justiça, no Brasil, foi encontrada somente em 1609, quando foi regulamentado o Tribunal da Relação da Bahia. O Promotor, no entanto, só atuava na instancia criminal. Macedo Júnior, expõe:

"Em 1609, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, foi definida pela primeira vez a figura do Promotor de Justiça que, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, integrava o Tribunal, composto por dez desembargadores" (MACEDO JUNIOR, 1999).

Mais de um século, precisamente em 1751, é que foi criado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que se transformaria, em 1808, na Casa de Suplicação. Macedo Júnior (1999), ressalta que: "Neste novo Tribunal, o cargo de Promotor de Justiça e o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda separaram-se e passaram a ser ocupados por dois titulares" (MACEDO JUNIOR, 1999).

Este fora o primeiro passo para a separação das funções do Procurador e do Ministério Público, que se tornou definitivo somente em 1988 com a Constituição Federal. Após a proclamação da Independência do Brasil (1822), com a Constituição outorgada de 1824, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, como organismo geral, e os Tribunais de Relação nas províncias. Dentre os magistrados, havia aqueles que ocupavam o cargo de Procurador da Coroa e Soberania Nacional, conhecido como Chefe do *Parquet*. Ficava consignada, nessa medida, a intrínseca relação dessa figura com o Poder Judiciário, cabendo-lhe acusar "nos juízos dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados [...]" (ANPR, 2007). Na visão de Ribeiro (2003):

[...] a Constituição do Império, de 1824, não tratou nem do Ministério Público nem do Procurador-Geral da Coroa e da Fazenda. Nela, somente se encontra, no art. 48, a seguinte disposição: 'No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional'. Deduz-se daí que o nome *Ministério Público* não é dessa época, só aparecendo meio século depois, no art. 18 do Regimento das Relações do Império, de 2 de maio de 1874 [...].

Porém somente em 1832 com o Código de Processo Penal que foi dado tratamento sistemático do Ministério Público, onde o Promotor de Justiça era o agente da sociedade e titular de ação penal (MACHADO, 1989). O art. 36 do Estatuto Criminal de 1832 esclarecia que podiam ser promotoras aquelas pessoas que pudessem ser jurados; dentre estes, preferencialmente, os que fossem instruídos em leis. Uma vez escolhidos, eram nomeados pelo governo na Corte ou pelo presidente das províncias. No art. 37 ressaltava as atribuições do promotor: denunciar os crimes públicos, e policiais, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos com qualificações, roubos, calúnias, injúrias contra pessoas várias, bem como acusar os delinquentes perante os jurados; solicitar a prisão e punição dos criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (§ 2º); dar parte às autoridades competentes das negligências e prevaricações dos empregados na administração da Justiça (§ 3º). Já no art. 38 previa-se a nomeação interina no caso de impedimento ou falta do promotor [...]

Em 1836 com o aviso de 20 de outubro foi criada novas atribuições aos Promotores, como visitar prisões uma vez por mês, dar andamento do processo e diligências a soltura de réus. Mais a frente em 1859 no dia 31 de outubro foi instituído impedimento a advocacia pelos Promotores nas causas cíveis que pudessem vir a ser objeto de processo crime.

Após a proclamação da República (15/11/1889) o Brasil passou por uma extensa modificação administrativa, na qual o Ministério Público começou a ganhar forma e compleição. O marco inicial é datado em 11 de outubro de 1890 com o Decreto nº 848 que criou a regulamentação da justiça. Ainda o referido decreto dispunha da estrutura do Ministério Público Federal. Macedo Junior (1999) esclarece que:

“O Ministério Público, instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da República vêm os Procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela couber. A sua independência foi devidamente resguardada” (Macedo Júnior, 1999).

Coube então ao atual Presidente da República Campos Sales organizar a justiça no Distrito Federal através do Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890. De acordo com Junqueira Filho (1973), essa ação teve:

"[...] a mesma preocupação de dar a independência necessária para que o Ministério Público pudesse exercer, dentro das possibilidades da época, suas funções com a possível autonomia" (JUNQUEIRA FILHO, 1973).

O artigo 162 rezava que:

"O Ministério Público era perante as justiças constituídas, o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o procurador dos interesses gerais do Distrito Federal e o promotor da ação pública contra todas as violações do direito" (Decreto nº 848, 1890).

Segundo Macedo Junior (1999) em sua exposição de motivos o Decreto esclarecia que o Ministério Público era uma instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, representado pelas duas esferas da Justiça Federal.

Com a Constituição de 1891 o Ministério Público, pela primeira vez, mereceu referência específica. Na Carta Constitucional, no art. 58, Parágrafo 2º, de acordo com a ANPR (2007) "O Presidente da República passará a designar, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei". Mesmo reconhecendo a existência do Ministério Público, sua realização se mantinha vinculada ao âmbito do Poder Central.

Com a Constituição de 1934 o Ministério Público passou a ser descentralizado. E ainda trouxe novidades marcantes como segundo ensinado por Ribeiro (2003) foi pela primeira vez que o Procurador Geral não foi atribuído a um magistrado judicial.

Para Macedo Júnior (1999) devido o advento da República houve um crescente processo de codificação do direito brasileiro que culminou com a promulgação dos seguintes diplomas legais: Código Civil (1917), Código de Processo Civil (1939), Código Penal (1940), Código de Processo Penal (1941) e o Novo Código de Processo Civil de 1973 que deu novas atribuições ao Ministério Público:

- O Código Civil de 1917 deu ao Ministério Público atribuições até hoje vigentes como a curadoria de fundações (art. 26), legitimidade para propor ação de nulidade de casamento (art. 208, § único, II), defesa dos interesses de menores (art. 394, *caput*), legitimidade para propor ação de interdição (art. 447, III) e a de promover a nomeação de curador de ausente (art. 463), dentre outras.
- O Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público em diversas situações, especialmente na condição de *custos legis*. Nesta fase, o Promotor de Justiça passa a atuar como fiscal da lei (*custos legis*) apresentando seu parecer após a manifestação das partes. A sua intervenção visava proteger basicamente os valores e interesses sociais então considerados indisponíveis ou mais importantes como as relações jurídicas do direito de família, casamento, registro e filiação, defesa dos incapazes, defesa da propriedade privada (daí a intervenção em feitos de usucapião, testamentos e disposições de última vontade, etc.).

Macedo Junior (1999) refere que a Constituição Federal de 1937 fez alusão exclusivamente ao Procurador Geral da República enquanto chefe do Ministério Público Federal e instituía o Quinto Constitucional, mecanismo pelo qual um quinto dos membros dos Tribunais de Justiça deveria ser composto por profissionais

oriundos do Ministério Público e da Advocacia. Nessa mesma Carta Constitucional, de influência fascista, acrescenta Ribeiro (2003) que:

"o retrocesso institucional implantado pelo Estado Novo, o Ministério Público passou a integrar o capítulo destinado ao Supremo Tribunal Federal, retornando assim ao Poder Judiciário, repetindo-se o sistema de 1891" (RIBEIRO, 2003).

A Constituição de 1946 deu relevo ao Ministério Público, observamos no Título II. Ao Ministério Público ficou consignado:

[...] sua organização na União e nos Estados, disciplinando a carreira e admitindo o seu ingresso somente através de concurso público. Essa Carta Constitucional garantia a estabilidade dos membros do Ministério Público após dois anos de exercício, assim como a inamovibilidade, salvo representação motivada pelo chefe do Ministério Público. Ao Procurador-Geral da República ficou garantida a representação de inconstitucionalidade e imposta a obrigatoriedade de ser ouvido o chefe do MP nos pedidos de seqüestro de verbas públicas (HISTÓRICO, 2006).

Ribeiro (2003) acrescenta:

"A Constituição de 1946 concedeu ao Ministério Público um título próprio, fora das estruturas já conhecidas e submetendo ao Senado Federal a aprovação do nome do Procurador-Geral, antes de sua nomeação pelo Presidente da República. Estabeleceram-se princípios para a organização estrutural e funcional de um Ministério Público nacional - federal - e estadual" (RIBEIRO, 2003).

Logo em 1951, pela Lei Federal nº 1.341, foram criados o Ministério Público Federal Militar, o Eleitoral e o do Trabalho, ligados ao Poder Executivo, no interior do Ministério Público da União (HISTÓRICO, 2006).

Sobre a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, Ribeiro (2003) diz que houve uma reformulação total do texto constitucional relativo ao Ministério onde este:

[...] fi transferido do Poder Judiciário para a estrutura do Ministério da Justiça e o Presidente da República foi reinvestido de poderes absolutos para a nomeação do Procurador-Geral da República sem a participação do Senado Federal" (RIBEIRO, 2003).

A Lei Complementar nº 40, de 1981 foi a primeira Lei Orgânica do Ministério Público (HISTÓRICO, 2006). Conforme Macedo Júnior (1999):

"traçou um novo perfil ao Ministério Público definindo-se como 'instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis" (MACEDO JUNIOR, 1999).

Durante o processo de redemocratização do país (1985), o Ministério Público ganhou ampliação em sua esfera de atuação. Pela Lei nº 7.347/85, passou a ser o responsável pela defesa e, portanto, agente tutelador dos interesses difusos e coletivos" (HISTÓRICO, 2006). De acordo com Macedo Júnior (1999):

"A partir dessa lei foi criado um canal para o tratamento judicial das grandes questões do direito de massas, dos novos conflitos sociais coletivos de caráter notadamente urbanos, conferindo ao Ministério Público o poder de instaurar e presidir inquéritos civis sempre que houvesse a informação sobre a ocorrência de dano a interesse ambiental, paisagístico, do consumidor etc. Nesta nova fase, o Promotor de Justiça passou a atuar como verdadeiro advogado (como órgão agente que propõe a ação, requer diligências, produz prova, etc.) dos interesses sociais coletivos ou difusos. Para apreciar a dimensão do Ministério Público no interior de uma ordem social como a brasileira, que conta com uma sociedade civil ainda desorganizada e desarticulada, basta lembrar que o Ministério Público é hoje autor de 96% de todas as ações civis públicas ambientais em trâmite pelos tribunais do país (MACEDO JUNIOR, 1999).

Com a Constituição de 1988 o Ministério Público ganhou compleição e independência e ganhou um capítulo definindo seus campos de atuação e poder. A atuação do Ministério Público na área cível foi definida claramente, circunscrevendo sua ação na tutela dos interesses difusos e coletivos (meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, turístico e paisagístico; pessoa portadora de deficiência; criança

e adolescente, comunidades indígenas e minorias étnico-sociais). Então entendemos que:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O artigo 127 da mesma Carta Constitucional reservou ao Ministério Público uma Seção específica no Capítulo ‘Das Funções Essenciais à Justiça’ e atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (HISTÓRICO, 2006).

De acordo com Histórico (2006) três importantes instâncias marcaram e delimitaram o espaço específico do Ministério Público Brasileiro:

- **UNIDADE:** capacidade dos membros do Ministério Público de constituírem um só corpo, uma vontade só, de tal forma que a manifestação de qualquer deles valerá sempre, na oportunidade, como manifestação de todo o órgão;
- **INDIVISIBILIDADE:** que se caracteriza na medida em que os membros da instituição podem substituir-se reciprocamente sem que haja prejuízo para o exercício do ministério comum;
- **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL:** os membros do Ministério Público não devem subordinação intelectual ou ideológica a quem quer que seja, nem mesmo ao superior hierárquico. Atuam segundo os ditames da lei, do seu entendimento pessoal e da sua consciência.

Resumindo com a Constituição de 1988, o Ministério Público passou a ter papel não só de guardião da lei, mas de promover a cidadania, a democracia, à justiça, a moralidade, e ainda de assumir defesa aos interesses da sociedade.

As funções do Ministério Público de acordo com a Constituição de 1988, consta no art. 129, onde se lê:

- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Foi a partir de 1994 que nasceu a segunda onda de reformas com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos criados em nome da efetividade do processo. Com a Lei n. 8.952/94, houve a universalização do instituto da antecipação da tutela, atingindo a essência do sistema, os rumos ideológicos do processo e a luta pela segurança jurídica (CARLIN, s/a). O autor chama atenção para o fato de que esta realidade vem exigir um exercício de sensibilidade e de criatividade. Certo de que percalços surgirão, “notadamente nascidos de mentalidades inseguras e de uma jurisprudência mecânica, para a fixação de um revolucionário modelo processual”.

Assim, segundo Carlin (s/a) o Ministério Público, em sua nova fisionomia constitucional, deve-se voltar para essa realidade, preocupando-se com que a justiça seja efetivamente acessível a todos, despossuídos e ricos, desamparados e poderosos, seja na área preventiva (pacificação social e composição de conflitos), ou na fase posterior à violação da lei (como órgão agente-promovente). Em qualquer

circunstância, o Ministério Público atua na defesa daquele interesse público primário, de solução pluralística e na luta pelos direitos de terceira geração muito enfatizados na atualidade (bens que eram considerados inesgotáveis até agora, cujo exaurimento começa a preocupar: água, ar puro, alimentos sem conservantes), e que tiveram elástico reconhecimento na Carta vigente.

Essas questões atormentam certos juízes, porém são relevantes na atuação do Ministério Público. São causas que impulsionam e configuram sua nova filosofia (NALINI, 1996).

1.2 Origem e Evolução do Processo Civil Brasileiro

Para Wanbier (s/a) estudar o direito processual civil exige conhecimento do que seja jurisdição, pois é nesse ambiente desenvolvido pelos órgãos do poder judiciário, que se processa todo o desenrolar do conhecimento da matéria do direito processual civil.

Nos primeiros tempos da civilização, aqueles envolvidos com conflitos poderiam resolvê-los por si mesmos – autotutela.

No passar do tempo ensina Wanbier (s/a) que a autotela foi sendo abandonada onde se chegou a solução de conflitos mediante o concurso de terceiro desinteressado e imparcial – arbitragem facultativa. Subseqüentemente a arbitragem passou a ser obrigatória.

Somente após muitos anos, com o desenvolvimento da noção de Estado e com o nascimento das primeiras idéias sobre Estado de Direito é que a solução de conflitos entre as pessoas foi admitida como função do Estado, primeiramente atribuída ao soberano e mais tarde mediante o concurso de organismo do poder judiciário (WANBIER, s/a).

Essas fases, explica o autor, não foram marcadas distintamente. Não houve marcos divisórios nítidos e precisos. Esses diferentes sistemas conviveram uns com os outros, ora com a predominância de um ora com a predominância de outro. Ainda hoje se verifica essa concomitância com clareza, apesar da evidente predominância da atividade jurisdicional estatal.

Essa preferência pela solução jurisdicional estatal dos conflitos, afirma o poder o monopólio do poder estatal. Mas nem sempre este caráter monopolizador impede, que autorizados por e, possam realizar atividade capas de por fim a lide.

Entende-se que se a jurisdição estatal é preferia, coexistem com ela mecanismos como a arbitragem, nos conflitos internacionais ou econômicos. Como se lê no art. 5 da CF:

A arbitragem, por se tratar de opção que deve ser feita necessária e exclusivamente pelos próprios interessados, em casos hoje expressamente previstos na lei, não implica violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A historia na verdade conta, segundo Silva (2002) que o estudo do processo como uma relação jurídica de direito público, que se estabelece entre o Estado (juiz) e aquele que busca este tipo de tutela jurídica, deu origem, sem dúvida, ao nascimento do direito processual civil como uma ciência particular, com objeto próprio e com suas leis e princípios especiais, distintos dos princípios e leis que regem os ramos do direito material.

Segundo Silva deve-se ao jurista alemão Oskar Von Bulow o mérito de haver, em 1868 ter mostrado a importância do estudo da relação processual como relação de direito público que se forma entre o particular e o Estado, determinando as condições e pressupostos de sua existência e validade, assim como os princípios e regras que a presidem.

O direito como uma relação jurídica que foi concepção dominante no século XIX europeu, a partir de Kant e daqueles que, no campo das ciências jurídicas, foram seus seguidores, foi a ideia matriz tanto do Código Civil francês (Código Napoleônico) quanto do movimento cultural conhecido como pandetística germânica.

Neste contexto Carvalho refere que hoje se reconhece que tal concepção sempre esteve historicamente comprometida com determinados pressupostos políticos, de índole liberal e burguesa.

Mas, não se pode obscurecer a extraordinária importância que o estudo do processo como uma relação jurídica peculiar, de direito público, teve para o desenvolvimento do direito processual civil. Mas também não seria adequado deixar de referir o preço extraordinário que a doutrina processual ainda hoje paga ao *conceitualismo* jurídico que caracterizou a ciência europeia do século XIX.

No Brasil, após a conquista da independência, rejeitou-se a legislação lusitana, cuja continuidade foi assegurada pelo decreto de 20 de outubro de 1823, mas que não contrariasse a soberania nacional e o regime brasileiro. Assim, segundo Cintra et al (1998) o Brasil herdava de Portugal as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas e em alguma leis extravagantes posteriores.

Em seu L. III, as Ordenações Filipinas disciplinaram o processo civil, dominado pelo princípio dispositivo e movimentado apenas pelo impulso das partes, cujo procedimento, em forma escrita, se desenrolava através de fases rigidamente distintas (CINTRA, et al, 1998).

O Código do processo criminal que fora criado na época foi obra de inefáveis méritos, mas seguindo os autores melhor ainda foi a sintética e exemplar "disposição provisória acerca da administração da justiça civil" que a ele se anexou como título único. Com apenas vinte-e-sete artigos, a disposição provisória simplificou o procedimento, suprimiu formalidades excessivas e inúteis, excluiu recursos desnecessários - enfim criou condições excelentes para a consecução das finalidades do processo civil, estabelecendo as bases para um futuro Código de Processo Civil, que, infelizmente, não veio a ser elaborado.

Pior do que isso, algumas das reformas introduzidas pela disposição provisória na disciplina do processo civil não tardaram a ser canceladas.

Em meados de as causas civis continuaram a ser reguladas pelas Ordenações e suas alterações. Sendo inúmeras as leis modificativas das Ordenações, o Governo, dando cumprimento à referida lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, encarregou o Cons. Antonio Joaquim Ribas de reuni-las em um conjunto que contivesse toda a legislação relativa ao processo civil. A Consolidação das Leis do Processo Civil, elaborada por Ribas, passou a ter força de lei, em virtude

da resolução imperial de 28 de dezembro de 1876. O trabalho do Conselheiro Ribas não se limitou a compilar as disposições processuais então vigentes. Foi além, reescrevendo-as muitas vezes tal como as interpretava; e, como fonte de várias disposições de sua Consolidação, invocava a autoridade não só de textos romanos, como de autores de nomeada, em lugar de regras legais constantes das Ordenações ou de leis extravagantes.

Sendo assim, para encerrar, devemos entender que, de acordo com Ribeiro (1996) o Estado, ao vedar a autotutela dos direitos, chamou a si a tarefa de solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses, fazendo-o mediante o processo. Todavia a doutrina processual, desenvolvida a partir de fins do século passado, teve basicamente uma concepção individualista dos litígios.

Essa concepção individualista do processo ficou superada, mostrando-se insuficiente para atender às exigências dos tempos modernos, de uma sociedade de massa cada vez mais consciente dos seus direitos, mas em que a grande maioria dos membros sente-se, na prática, impossibilitada de exercitá-los pela dificuldade de acesso aos órgãos componentes do sistema judiciário.

É, pois, preciso repensar a Justiça, ressalta Ribeiro. De nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos, se não lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos.

As idéias sobre a matéria vêm sendo desenvolvidas em países da Europa e da América em torno do que se convencionou chamar "acesso à justiça". Em suma, dispõe o autor que:

O que se pretende essa corrente de pensamento é a abertura da ordem processual aos menos favorecidos da fortuna e à defesa de direitos e interesses supra-individuais, com a racionalização do processo, que quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas. O a que se visa é a efetividade do processo, sendo indispensável, para isso, pensar no processo como algo dotado de bem definidas destinações institucionais e que deve cumprir os seus objetivos sob pena de ser menos útil e tornar-se socialmente ilegítimo (Cândido Rangel Dinamarco). Acesso à justiça é o acesso à ordem jurídica justa, no dizer de Kazuo Watanabe.

O movimento para acesso à justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, sustenta Ribeiro (1996) e a sua investigação deve ser feita sob três aspectos principais, denominadas de ondas renovatórias:

- 1) **Primeira:** Garantia de adequada representação legal dos pobres. A designação honorífica de advogados não tem mais sentido. Deve-se permitir a escolha de profissionais, instituir órgãos de defensoria pública ou adotar-se sistema misto. Seja qual for a solução, é fundamental que se assegure aos necessitados assistência jurídica integral e gratuita.

- 2) **Segunda:** Visa à tutela dos interesses difusos ou coletivos, com o objetivo de proteger o consumidor ou o meio ambiente. O conceito de pobreza não se adstringe ao indivíduo carente de recursos financeiros, ou de cultura, ou posição social, abrange grupos e categorias, como no caso do consumidor. Trata-se de interesse fragmentado, pequeno demais para que o cidadão, individualmente, defenda seu direito. Mas, se todos os consumidores, em conjunto, decidirem atuar, estarão em jogo interesses consubstanciados em milhões de dólares e não apenas um. Há, pois, de ter-se em conta os carentes econômicos e os carentes organizacionais.

- 3) **Terceiro:** Preocupa-se com fórmulas para simplificar os procedimentos, o direito processual e direito material, como, por exemplo, nas pequenas causas, a fim de que o seu custo não seja superior ao valor pretendido pelo autor. O tema envolve estudos, entre outros, sobre o princípio da oralidade e da imediatidade, bem como sobre os poderes do juiz e sobre a instrumentalidade do processo.

Deve-se salientar que a reforma da nossa Lei Adjetiva Civil tem sido feita com vistas a tornar realidade as novas regras atinentes ao que se denominou de "acesso à justiça".

Em nosso país, o Brasil, essa grande revolução começou, no plano legislativo, com a edição da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29/6/1965), assumindo dimensões revolucionárias com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24/7/1985), estendida até mesmo à tutela da ordem econômica pela Lei nº 8.884, art. 88, de 11/6/1994, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990).

A Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor instituíram as bases da tutela do direito coletivo em nosso ordenamento jurídico (RIBEIRO, 1996). Esses diplomas legais atribuíram legitimidade ao Ministério Público e a outras entidades representativas de classe, estabeleceram regras sobre a coisa julgada **erga omnes** e **ultra partes** e dispuseram sobre a conceituação das três espécies de direitos e interesses a serem objeto de tutela coletiva: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Tenha-se em conta que:

A Constituição Federal em vigor, no plano da tutela constitucional das liberdades, criou os institutos do **habeas data**, do mandado de injunção e do mandado de segurança coletivo, consagrando princípios relativos à tutela jurisdicional coletiva (legitimidade dos sindicatos e das entidades associativas em geral: art. 5º, inciso XXI, e art. 8º, inciso III) e dando feição constitucional aos Juizados Especiais de Pequenas Causas (art. 24, inciso X, e art. 98, inciso I) e à ação civil pública (art. 129, inciso III). (RIBEIRO, 1996)

Com essa nova visão, foi recentemente promulgada a Lei nº 9.099, de 26/9/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo art. 2º estabelece os seus princípios básicos: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação.

Por último, cumpre assinalar que os meios alternativos de solução de litígios devem ser difundidos, estimulando-se o uso da mediação, da conciliação e da arbitragem. O respeito foi promulgado a Lei nº 9.307, de 23/9/1996, também denominada “Lei Marco Maciel”.

Pode-se dizer que jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (CINTRA, et al, 1998). Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentando em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo.

Além de função do Estado possui o monopólio estatal. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo, ensina os autores.

Mas nem sempre foi assim, nos primórdios da civilização a situação era diferente. O direito, antes de ser monopólio do Estado, era uma manifestação das leis de Deus, apenas conhecidas e reveladas pelos sacerdotes. O Estado não o produzia sob forma de normas abstratas, reguladoras da conduta humana (SILVA, 2002).

Segundo o autor a verdadeira e autêntica jurisdição apenas surgiu a partir do momento em que o Estado assumiu uma posição de maior independência, desvinculando-se dos valores estritamente religiosos e passando a exercer um poder mais acentuado de controle social.

Para caracterizar a jurisdição, muitos critérios foram propostos pela doutrina tradicional. Hoje a perspectiva moderna processual Lística busca a legitimidade do seu sistema na utilidade que o processo e o exercício da jurisdição possam oferecer à nação e às suas instituições.

Dentre os critérios distintivos propostos pela doutrina tradicional, os dois indicados por Chiovenda mostram-se suficientes para a caracterização jurídica da jurisdição:

a) caráter substitutivo;

b) escopo de atuação do direito.

Outras importantes construções foram propostas por Carnelutti e Allorio Segundo Cintra (1998) Carnelluti caracterizava a jurisdição pela circunstância de ser uma atividade exercida sempre com relação a uma lide e segundo Silva (2002) Allorio defendendo a tese de que a essência do ato jurisdicional está em sua aptidão para produzir coisa julgada.

1.3 O Processo

Para entender o direito processual civil vamos entender o que seria processo. Para Silva (2002) processo - *processus*, do verbo *procedere* - significa avançar, caminhar em direção a um fim. Portanto, envolve a ideia de temporalidade, de um desenvolver-se temporalmente, a partir de um ponto inicial até atingir o fim desejado.

No direito o processo está ligado à ideia de processo judicial, correspondente à atividade que se desenvolve perante os tribunais para obtenção da tutela jurídica estatal, tendente ao reconhecimento e realização da ordem jurídica e dos direitos, sejam individuais ou coletivos, que ela estabelece e protege.

Segundo o autor a necessidade do processo judicial representa um custo para todos os titulares de direitos ou de outros interesses legalmente protegidos pela ordem jurídica estatal, à medida que, estabelecido o monopólio da jurisdição, como uma decorrência natural da formação do Estado, afasta-se definitivamente a possibilidade das reações imediatas tomadas pelos titulares para a pronta observância e realização do próprio direito.

Sendo assim, afirma Silva (2002):

A ideia de *processo* afasta a ideia de *instantaneidade* da reação que o titular do direito ofendido poderia ter, se não tivesse de submetê-lo, antes, ao crivo

de uma investigação sempre demorada, tendente a determinar sua própria legitimidade.

Sempre que o direito não se realiza naturalmente, pelo espontâneo reconhecimento do obrigado, seu titular, impedido como está de agir por seus próprios meios, terá de dirigir-se aos órgãos estatais em busca de proteção e auxílio.

1.4 Processual

A *relação*, que se estabelece entre aquele que exige a proteção do Estado, dizendo-se titular do direito (*exercício de pretensão de tutela jurídica*), e o próprio Estado, posto agora no pólo passivo desta relação como o obrigado a prestar este tipo de auxílio, que não é mais a relação privada - que o pretense titular do direito afirmara existir entre ele e o devedor e cuja existência efetiva apenas agora será investigada, constitui a *relação processual* (SILVA, 2002).

A relação processual civil é uma relação jurídica de direito público que se forma entre o pretense titular do direito que o mesmo alega carecer de proteção estatal e o Estado, representado pelo juiz. Se forma entre dois sujeitos, de forma *linear*, ligando o autor-aquele que age exigindo o auxílio estatal - e o Estado.

Mas a relação processual, de acordo com Silva (2002), com a finalidade de outorgar proteção estatal àquele que dela necessitar, tem uma característica peculiar que se forma entre a atividade legislativa ou de administração pública e os respectivos destinatários.

A peculiaridade oferecida pelo processual seria a de que os destinatários do ato final do processo, aqueles a quem a sentença se dirige, como norma imperativa de comportamento, ou seja, as *partes contribuem* com sua atividade para o desenvolvimento da relação processual e para a formação da sentença.

Silva declara que as concepções modernas de regime democrático, como forma de autogoverno, têm evidenciado uma tendência para conceituar a democracia não como a entendiam a Revolução Francesa e as concepções liberais dos séculos XVIII e XIX, ou seja, como democracia representativa, em que o povo apenas se limita a eleger os seus governantes, mas como governo participativo, e não simplesmente representativo.

Na verdade, diz o autor que o regime democrático representativo, que fora uma contingência do mundo moderno, imposta pela crescente dimensão dos Estados e pelo número cada vez maior de suas respectivas populações, vai perdendo a razão de ser, à medida que os progressos obtidos pela cibernética voltaram a permitir um contato pessoal, direto e constante entre os governantes e a comunidade social, sugerindo a ideia de que o mundo moderno voltou a ser uma aldeia, não obstante sua dimensão "global".

2. O MINISTERIO PÚBLICO BRASILEIRO

2.1 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Atente-se ao art. 127 da CF/88, veja que se encontra a moldura jurídico-institucional do Ministério Público na época:

É uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da **defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

As funções expressamente previstas no art. 129, a saber, são:

- I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Além destas funções ficou aberta a possibilidade de lhe serem conferidas outras, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional e que não envolvam representação judicial e consultoria de entidades públicas (CF, 129, IX).

Dentro deste balizamento, deve ser construída toda a hermenêutica relativa à atividade do Ministério Público, inclusive a relacionada com a sua intervenção no processo civil (ALBERTON, 2007).

No âmbito da atuação institucional, no contexto do processo ou do plano operativo da jurisdição, deve o Ministério Público se apresentar para o desempenho de sua tarefa constitucional sem deixar de traduzir (ou de vislumbrar) resultado que não signifique, pelo menos, uma contribuição à consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 3º). Para identificá-la é necessário primeiramente que haja afeição aos parâmetros da social-democracia que orientou a estruturação do Estado brasileiro, secundariamente, deve ajustar-se ao perfil de órgão agente, atendendo o estabelecido no art. 127 da Constituição, que incumbiu o Ministério Público da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Seja como for, da lei ou fiscalização, a ação do ministério possui uma proposta positiva, onde cabe a este a defesa das quatro ordens de valores contempladas no art. 127 da Carta (ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis). Comparato (2001, p.63) esclarece incisivamente:

Ora, no Estado contemporâneo, o Ministério Público exerce, de certo modo, esse poder impediante, pela atribuição constitucional que lhe foi dada de impugnar em juízo os atos dos demais Poderes, contrários à ordem jurídica e ao regime democrático. A isto se acresce, ainda, a nova atribuição de promover a realização dos objetivos fundamentais do Estado, expressos no art. 3º da Constituição, pela defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis, consubstanciados no conjunto dos direitos humanos. A conjugação de ambas essas atribuições, a impediante e a promocional, faz do Ministério Público um órgão eminentemente ativo, que não pode nunca recolher-se a uma posição neutra ou indiferente, diante da violação de direitos fundamentais, mormente quando esta é perpetrada pelos Poderes Públicos.

Ser o Ministério Público órgão agente desde a carta de 88, o Ministro Sepúlveda Pertence declara:

[...] desvinculado de seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e a defesa dos atos governamentais ao laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contrafortes de independência e autonomia que o credenciam ao efetivo desempenho de uma **magistratura ativa de defesa** impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania. (Grifos nossos).

Esta concepção defendida pelo Ministro de ser o Ministério Público, órgão ativo de defesa, firma-se ainda mais como paradigma exegético no contexto semântico das funções previstas nos nove incisos do art. 129 da Constituição Federal, regidas pelo verbo “promover”, de conotação marcadamente positiva e presente em pelo menos quatro daqueles incisos (ALBERTON, 2007).

Relevante destacar a compatibilidade destas funções institucionais com proposta de defesa (CF/88, art. 127) e com vedação no inciso IX art. 129 atribuídas ao MP. Ou seja, de acordo com Alberton (2007) a função que foi ou for atribuída ao MP deve evidenciar-se eficaz à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127) e, ao mesmo tempo, não potencializar ações que possam importar “representação judicial” ou “consultoria jurídica” a entidade pública. Dize-se então que não se compatibilizaria com a ordem constitucional a atribuição ou o exercício de função que lhe permitisse o patrocínio de interesse individual disponível ou de interesse típico de pessoa jurídica de direito público. Portanto, ressalta o autor não se pode supor que, das ações do Ministério Público, não possam resultar benefícios diretos — até mesmo de natureza pecuniária — a pessoas jurídicas de direito público. Enfim o MP deve agir para defender alguns valores (CF/88, art. 127), se sair deste contexto corre o risco de colidir com outras normas e princípios.

Um aspecto de suma importância que vale ressaltar é os valores a serem tutelados. Não são todos os valores que podem ser objeto de defesa pelo MP, os que os são estão compreendidos dentro dos parâmetros demarcados pelos conceitos de ordem jurídica, regime democrático, interesses sociais e interesses individuais indisponíveis, tal como delimitado pelo *caput* do art. 127 da Constituição Federal.

Alberton (2007) diz que se houver defendido valores estranhos a esse universo axiológico pode significar atuação desarmônica com a ordem constitucional, já que ela própria, além de preconizar racionalidade e eficiência no desempenho dos serviços estatais (CF/88, art. 37), instituiu órgãos e instrumentos específicos (a Advocacia — pública e privada — e a Defensoria Pública) para a tutela de interesses não contemplados no rol daqueles cuja guarda confiou ao MP. Somente podem e devem ser defendidos pelo MP aqueles inerentes às categorias axiológicas previstas no *caput* do art. 127.

No que concerne a ordem jurídica não se pode desconsiderar as multifárias contribuições da doutrina. Faze-nos compreender a ordem jurídica (ou ordenamento jurídico):

[... como o elenco das normas e princípios explícitos e implícitos que, harmonizados com uma Constituição, escritas ou não, orientam o convívio, o desenvolvimento humano e o funcionamento do Estado em todos os âmbitos, interno e externo, territorial ou não, onde se assentam ou gravitam os interesses da sociedade por ele tutelada (ALBERTON, 2007).

Groppali (1978, p.95-96) escreve:

O conjunto destas normas que se destinam a manter a ordem pública e a assegurar a cooperação social, e que são fixadas e aplicadas diretamente pelo Estado e indiretamente por outros Entes públicos, como as Províncias e as Comunas dentro dos limites em que o Estado lhes reconhece poderes, constituem, consideradas em sua unidade orgânica, aquilo a que se chama direito objetivo ou leis em sentido geral (Disp. prel., arts. 17^o-27^o) ou ainda **ordenamento jurídico** (Cód. Civil, Disp. prel., art. 12^o e arts. 832^o e 1322^o). (Grifos nosso)

Conhecendo o conceito de ordem jurídica, compreende-se que o papel do MP, no que tange à sua defesa, traduz-se, fundamentalmente, no exercício sistemático e eficaz do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, nos termos do art. 103 da Constituição Federal e dos preceitos simetricamente inscritos nas Constituições dos Estados federados.

Conforme Hesse (1991) o controle de constitucionalidade representa uma das mais relevantes funções do Ministério Público e para seu exercício deve merecer contínuo estímulo e aperfeiçoamento, uma vez que a estabilidade da ordem jurídica, assentada na supremacia da Constituição, erige-se em um dos valores mais caros da sociedade, tanto do ponto de vista jurídico quanto social e político.

Encoraja Alberton (2007) o raciocínio de que a “defesa da ordem jurídica” referida no art. 127 da Constituição importaria para o Ministério Público o dever de sindicar, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não apenas as leis e atos normativos, mas também as decisões judiciais reguladoras de situações concretas. Este raciocínio não pode ser ainda considerado válido na prática, devido às decisões judiciais não comporem o acervo normativo da ordem jurídica, sendo assim, não conseguem alcançar o plano da abstração e da generalidade.

Outro aspecto de singular importância é o regime democrático, que não pode ser tomado da acepção clássica conhecida como “governo do povo, pelo povo e para o povo”, apanágio da vontade popular na eleição dos chefes do Poder Executivo e dos integrantes dos Parlamentos. Mesmo porque, conforme adverte Schumpeter (1984), não há garantia de que o voto seja invariavelmente exercido de forma racional e independente e resulte da leitura isenta e objetiva dos fatos.

Antigamente se tinha um conceito como descreve Le Bon Apud Alberton (2007) “... pode ser interessante para alguns filósofos conhecer a verdade, mas para os povos as quimeras parecerão sempre preferíveis”.

Hoje esta concepção pode ser destacada por Piovesan (2007) “... a democracia invoca conceito aberto, dinâmico e plural, em constante processo de transformação... não se restringe ao primado da legalidade, mas também pressupõe o respeito aos Direitos Humanos”. A autora ressalta que não há democracia sem o exercício dos direitos e liberdades ou sem que reste assegurada a igualdade no exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Para a consolidação da democracia, emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos Direitos Humanos e do valor democrático há de constituir a tônica desse novo paradigma, sob as perspectivas de gênero, raça e etnia. Ao imperativo da eficácia econômica deve ser conjugada a exigência ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que garanta o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Bobbio (1994, p.157) sustenta, sem distanciar-se da definição dada por Piovesan:

O discurso sobre o significado da democracia não pode ser considerado concluído se não se dá conta do fato de que, além da democracia como forma de governo de que se falou até agora, quer dizer, democracia como conjunta de instituições caracterizadas pelo tipo de resposta que é dada às perguntas “Quem governa?” e “Como governa?”, a linguagem política conhece também o significado de democracia como regime caracterizado

pelos fins ou valores em direção aos qual um determinado grupo político tende e opera. O princípio destes fins ou valores, adotado para distinguir não mais apenas formalmente, mas também conteudisticamente um regime democrático de um regime não democrático, é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzida nas Constituições liberais mesmo quando estas não eram formalmente democráticas, mas a igualdade social e econômica (ao menos em parte).

Espíndola (s/a) tenta estabelecer o conteúdo e os contornos da democracia, na dimensão da defesa confiada ao Ministério Público:

É a democracia fundada na idéia do consenso estabelecido não só pela confluência do número de decisões, mas também pela eleição e autovinculação do consenso em torno do razoável; do razoável como o racionalmente aceito como bem de todos, em todos os tempos e lugares, para verificação, em cada tempo e lugar, daquilo que pode, concretamente, ser feito a bem do maior número possível. E essa idéia do razoável fundando o consenso instituinte da democracia, contempla a idéia da democracia justa, da democracia edificada e vivida sob a égide dos direitos humanos, cujo fundamento seria a igualdade absoluta de todos os homens, em sua comum dignidade de pessoas humanas (segundo o pensamento de Fábio Konder Comparato).

Presume-se que neste âmbito de abrangência deve ser tomado o conceito de “regime democrático” (CF, 127), dimensionando-se a partir daí as iniciativas mediante as quais o Ministério Público concorreria para a sua defesa, as quais, certamente, não se esgotam nas rotinas tradicionalmente cumpridas perante a Justiça Eleitoral (ALBERTON, 2007).

Merecedora de nossa atenção se faz os interesses sociais, tangenciando e, por vezes, invadindo o território axiológico demarcado pelo conceito de democracia. São interesses, segundo Alberton (2007), que, certamente, transcendem o campo temático ocupado pelas questões típicas relacionadas ao trabalho e à seguridade social — muito embora estas se mantenham incluídas, alvo de atenção especial por parte de um segmento específico do Ministério Público: o Ministério Público do Trabalho.

Segundo Mazzilli (1996) pode-se dividir estes interesses em duas partes: o interesse público primário; e, o interesse da sociedade ou da coletividade. Porém, em obra recente escrita por Appio (2005, p.86) qualifica-os de “bens sociais”, sendo assim, busca definir o conteúdo e o alcance como se segue:

Os bens sociais são, efetivamente, os bens sobre os quais convergem os interesses difusos. Constituem-se em gênero, do qual os bens públicos são uma das espécies.

Os bens sociais asseguram a manutenção dos valores previstos na Constituição, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Muito embora tradicionalmente vinculados ao Direito Previdenciário e ao Direito do Trabalho, bens sociais assumem uma nova conformação no Estado Democrático de Direito, tendo sido expressamente arrolados no art. 6º da CF/88. A saúde pública, por exemplo, apresenta-se como um bem social de enorme importância no contexto social brasileiro, constituindo-se em verdadeiro direito fundamental do cidadão, motivo pelo qual a Constituição Federal prevê em seu art. 196 os princípios aplicáveis ao setor, dos quais se originam deveres para a Administração Pública.

Tem-se, que os interesses sociais podem ultrapassar os limites jurídico-axiológicos estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e infância, assistência aos desamparados) trazendo para seu bojo, para efeito de implementação e tutela, outros valores, quais sejam, “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...” (EC n.26, 2000)

Pela sua natureza, urdida na ideologia que inspirou a Carta de 1988, sabe-se que refletem valores jurídicos de difícil implementação. Não obstante as dificuldades, vale lembrar, como o fez a Ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, que “a Constituição Federal de 1988 revolucionou o Direito Administrativo brasileiro, ao substituir o modelo do Estado liberal... para o Estado social e democrático de direito”. Segundo a ministra:

O novo modelo ensejou a multiplicação de modos de solução de problemas, mediante negociações, acordos, protocolos de intenções. Esse intrincamento de vínculos torna impossível a previsão, em normas legais, de todas as diretrizes de conduta a serem observadas e de soluções a serem adotadas.

Essa digressão sociológica é importante para direcionar o raciocínio de que não é mais possível dizer, como no passado foi dito, inclusive por mim mesma, que o Judiciário não pode imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo, adentrando-se na discricionariedade do administrador. E as atividades estatais, impostas por lei, passam a ser fiscalizadas pela sociedade, através do Ministério Público, que, no desempenho de suas atividades precípua a representa.

Parecem então, após esta dimensão do judiciário, que a defesa dos interesses sociais, reclamará do Ministério Público adequações em seu modelo operativo, prestigiando suas legitimações ativas para a busca de prestações positivas do Poder Público, em favor das coletividades sobre as quais recaia a titularidade daqueles direitos (ALBERTON 2007).

Atenção merece também os direitos individuais indisponíveis. A regra aqui é livre disposição. A indisponibilidade apresenta-se como exceção, segundo Alberton (2007) só se justifica em face da presença de superiores razões de ordem pública que, tanto sob o prisma jurídico quanto sob o ponto de vista ético ou político, transcendem o interesse do titular do direito ou da pessoa que o represente — e cuja manutenção se insere no contexto dos valores que informam a proposta política da própria sociedade, a destacar a justiça e a paz social, já que a titularidade, no caso, não decorre de um ato de vontade da pessoa que a detém, mas de circunstância externa que refoge ao seu controle.

É o que sucede, por exemplo, com os chamados “direitos da personalidade”, ressalta o autor. Neste sentido o Código Civil estabelece no art. 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

De acordo com Alberton (2007) diante da indisponibilidade do direito, o Ministério Público deve atuar no sentido de que a disposição não se opere. É a forma de defendê-lo, conforme preconizado pela Constituição. Neste caso, a motivação não é o patrocínio de interesse privado individual, mas a salvaguarda do interesse público consistente na manutenção do interesse no domínio de seu titular.

Existem algumas limitações impostas na forma de agir na defesa dos direitos individuais indisponíveis, não sendo o Ministério Público parte ativo. No que compete a defendê-los (CF/88, 127), não parece razoável que venha a postar-se como assistente da parte que a eles se contraponha, afirma o autor.

Se não lhe for possível, como fiscal da lei, patrocinar a defesa do direito ou interesse indisponível objeto da lide, pode até reduzir sua intervenção a singelo pronunciamento de cunho meramente formal (ALBERTON, 2007). Cumpre observar que cada instituição tem seus domínios e compromissos delimitados. E, para defender direitos e interesses disponíveis, foram qualificados expressamente a Advocacia e a Defensoria Pública (CF/88, arts. 133 e 134):

- Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Alberton (2007, p.18) acrescenta:

[... tendo a celeridade da justiça sido erigida a direito fundamental (CF, 5º, LXXVIII), de natureza indisponível, e estando a outorga da jurisdição sujeita também ao princípio da racionalidade e da eficiência (CF, 37), não se harmoniza com as diretrizes e preceitos constitucionais o procedimento do Ministério Público que, em demanda travada em torno de direito indisponível, venha a retardar o deslinde da questão mercê de simples reprise argumentativa aderente às teses sustentadas pelo titular do direito

indisponível, a rigor não essencial à outorga da jurisdição nem à defesa dos interesses colocados sob sua guarda pela Constituição.

Atuando como fiscal da lei em feitos relativos a direitos individuais indisponíveis, a manifestação do Ministério Público somente pode dar-se em favor da parte titular do interesse timbrado pela indisponibilidade, observa Alberton (2007). E, para não ferir os princípios da eficiência e da celeridade da jurisdição, resumir-se ao preenchimento do vácuo eventualmente deixado pelo patrono responsável pela defesa daquele interesse, abstendo-se de manifestações redundantes e não imprescindíveis à dicção justa e regular da jurisdição.

Sobre os direitos individuais homogêneos pode-se dizer que embora sejam ora credenciados à tutela através de ação coletiva, nem sempre se apresentam com atributos aptos a garantir-lhes tal privilégio. Conforme proclamou o STJ “o MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.” Ou: “O Ministério Público Estadual tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição [...]”

Em situações que envolvam direitos e interesses da espécie, o Ministério Público, deve perquirir sua legitimação para agir. Só estará legitimado se a lesividade do fato ultrapassar a esfera demarcada pela soma dos direitos e interesses individuais disponíveis atingidos e projetar reflexos no campo dos interesses público e social ou dos direitos individuais indisponíveis (ALBERTON, 2007). Mas é fundamental que “tenham repercussão no interesse público” (STJ, 2006).

Resumindo a CF/88 deu um novo formato ao Ministério Público, atribuindo defesas de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (AUAD FILHO, 2007).

2.2 Na Nova Reforma Constitucional

O novo modelo que encontramos é o de uma justiça descentralizada e menos simbólica: mexem-se menos nos procedimentos, nos métodos e nos seus valores substanciais (CARLIN, s/a). Para se entender melhor o que se pretendeu dizer é que na contemporaneidade, o Direito deve apoiar-se mais em saberes como a psicologia, a sociologia e, acima de tudo, a deontologia. Em muitos aspectos, o papel do juiz e do promotor de justiça se confundem. A razão de ambos se torna instrumental, aplicando meios mais seguros e rápidos para chegar a um dado conclusivo do litígio.

Esta evolução se deu, segundo Garapon Apud Carlin (s/a), devido a transformação do papel do Ministério Público. É essa Instituição que deverá dar a impulsão inicial, estimular, coordenar e refletir as iniciativas locais. A competência deste órgão é fazer com que se respeite a lei

A competência tradicional desse Órgão, a de simplesmente fazer respeitar a lei. A chamada desconcentração do Ministério Público é a parte evolutiva mais diversificada, relacionada aos problemas do bairro, das unidades policiais, responsável pelas ligações políticas dos eleitos, da prevenção da delinquência e suas prioridades nas políticas criminais. A consequência é o reconhecimento social, a sua autoridade e a ratificação de sua legitimidade (CARLIN, s/a).

a personalização das inovações, nesse domínio, dependerá da experiência de sua atuação, da demonstração de sua competência, de suas diligências e de seu profissionalismo. A legitimidade de ação será adquirida, assim, de maneira multiforme (mediante vários tipos de atuação). Para esse fim, poderá unir-se aos segmentos sociais, para melhor responder às expectativas da população. A eficácia de seu trabalho será observada à medida que diminuir o sentimento de impunidade.

Essa nova função será acompanhada por uma rearticulação posturas profissionais, tornando-o interface entre o Estado e a justiça, entre o coletivo e a

situação individual. Assim, estará redescobrando o sentido forte do termo “ação pública” exercida pelo *Parquet*, ao projetar um sentido topológico às políticas públicas ou uma verdadeira imagem de pioneiros de outro conceito de justiça, afirma Carlin.

Os progressos no campo do pensamento e da ação (prática) que a ela se associar não nascem e se distribuem homoganeamente. Este processo inovador da ação ministerial é recente.

Dois fatores merecem destaque neste tópico. O primeiro é o sócio-político com o surgimento de uma sociedade engajada, necessária ao diálogo democrático, e o segundo é o fator jus político que se caracteriza pela afirmação do constitucionalismo com a indispensável participação do Ministério Público (CARLIN, s/a). Deve ser ressaltado que a afirmação do constitucionalismo evoluiu da legalidade para instilar valores e processos legitimatórios que prestigiam a cidadania em todos os seus aspectos.

Esta inovação induz ao reconhecimento também do atual perfil do Ministério Público, a seguir alguns exemplos extraídos do texto de Carlin (s/a):

- a) Ministério Público. Ação rescisória. Discussão acerca da validade da decisão transitada em julgado. Nulidade da ação. “Votos vencidos. Coisa Julgada. Relatividade. *Sentença injusta*. Não deve prevalecer quando afronta a moralidade pública, o interesse público, a razoabilidade e a justiça, visto que normas que tutelam direitos fundamentais não devem ceder diante de lapso temporal previsto em lei infraconstitucional (prazo de 2 anos). Não pode prevalecer a *res judicata* quando atente contra a moralidade, o interesse público e a justiça. Tese para ser discutida. Normas que tutelam direitos fundamentais não podem ceder diante de lapso temporal previsto em lei infraconstitucional. O Ministro José Delgado diz: “a moralidade está ínsita em cada regra constitucional. Reinando absoluto sobre qualquer outro princípio, até mesmo sobre a coisa julgada (RT 806/385).

- b) Ação Civil Pública. Consumidor. Interesses individuais homogêneos. Princípio da dignidade e auto-respeito humano. Responsabilidade Civil – Tutela Coletiva. Discutiram-se o interesse coletivo e a existência ou não do dano moral” (TJSC, Ap. Cív. n. 2001.0252171, rel. Des. Volnei Carlin. Blumenau, j. em 23-10-03).
- c) *Custus legis* e não como parte. Defende a administração judicial de direitos subjetivos, a fim de que não fiquem os interesses do menor à mercê da vontade privada (com o advento da CF/88 o papel institucional do Ministério Público ganhou amplitude, pois, além de ser o representante da sociedade, possui papel relevante nos termos referentes à criança e ao adolescente, em conflito)” (TJMG, Ap. Cív. n. 107.047/3, j. em 12-3-98).
- d) Posicionamento diverso do Ministério Público de primeiro e segundo graus sobre formalidades burocráticas em detrimento aos interesses do menor. Vê-se a verdadeira função do Ministério Público” (TJSC, Ap. Cív. n. 49.829, j. em 10-10-95).
- e) Benefício por morte. *Custus legis*. “Ministério Público de primeiro grau recorreu. “A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento. “Relator votou pelo não conhecimento do apelo, entendendo que houve desistência do recurso uma vez que, em face dos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, não poderia haver dois posicionamentos diferentes, prevalecendo o segundo grau” (TJSC, Ap. Cív. n. 2002.006001, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 25-9-03). Divergi, porque o Ministério Público possui autonomia e independência funcional, quer dizer que cada um de seus membros age segundo sua consciência jurídica, sem ingerência dos órgãos superiores do próprio Ministério Público. Afinal, o Ministério Público não possui inúmeras ações que tratam da improbidade administrativa?

Vê-se nesses exemplos a participação ativa do Ministério Público em processos de construção da cidadania, que visa garantir às pessoas condições dignas de viver em sociedade.

Esta sociedade através do constituinte teve o propósito de municiar o MP de instrumentos e garantias pra que este tenha uma atuação efetiva na defesa de interesses sociais. O Ministério Público, portanto, em sua nova feição constitucional, deixou de ser, na área civil, um mero parecerista, para adquirir a vestimenta de um advogado da sociedade. Assim sendo, o Ministério Público deve pautar sua atuação na área cível por uma postura de integração com a sociedade, assumindo o papel de articulador social, visando colaborar nas soluções efetivas dos problemas da comunidade (AUAD FILHO, 2007).

A feição constitucional surgiu no MP um movimento de racionalização da atuação do *Parquet* no processo civil. Esta racionalização refere que o *Parquet* só deve atuar no processo civil quando for extremamente necessária sua participação, afirma o autor.

Refere Auad Filho que para cumprir este efeito realizaram-se muitas reuniões para efetivar esta participação enxuta do *Parquet* como custos *legis*. Em 2003, mais precisamente 13 de maio do referido ano, uma destas reuniões trouxe a carta de Ipojuca que prescreveu a necessidade de racionalizar a intervenção do Parquet no processo civil, através de recomendações a seus membros, indicando a independência funcional, e as lides. Examinando a Carta verificam-se inúmeras recomendações como: a desnecessidade da intervenção ministerial em processos que digam respeito a direitos individuais disponíveis, salvo a existência das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil.

3. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

3.1 Noções Processuais e Relação com o Ministério Público

Dentro do que o CPP determina, o caminho do MP acaba por se cumprir e regular traves de duas vertentes, primeira e a que concerne o papel de *custos legis* o de fiscal do cumprimento do ordenamento legal no processo por todos os sujeitos processuais, em especial quando o interesse social sobreleva ao interesse particular dos litigantes.

No exercício dessa função, o Ministério Público não defende a posição de nenhuma das partes, mas o interesse público na exata aplicação da norma legal, não importa a quem venha a favorecer, afirma Costa (1941).

De acordo com Paula (2000) a intervenção como *custos legis* se dá, em todos os processos nos quais o interesse em litígio se apresente relevante, não somente para as partes diretamente envolvidas, mas que, se afigure como matéria de repercussão pública, ou que trate de direitos de menores e incapazes.

Seguramente pode-se afirmar que autonomia funcional e financeira que passou a ser dotado o órgão, a sua desvinculação definitiva do Poder Executivo, sua independência também em relação à magistratura emprestam novos ares também na relação que exercita no processo civil, afirma o autor.

Faze daí emergir um novo quadro de atuação no processo civil. Sustenta Paula que mesmo antes, e até fora desse contexto, essa situação já se anunciava, pois a possibilidade de instauração de inquérito civil, de adoção de termo de ajustamento de conduta e da representação nos processos que resguardam os interesses difusos e os direitos coletivos na jurisdição civil refazem a hermenêutica, a aplicação e a efetividade do art. 81 do Código de Processo Civil, posto que

realmente passa a deter condições para, efetivamente, exercer os mesmos poderes que as partes já possuem.

A marca do caráter público das atividades do MP, não se trata de uma voz alternativa em nome e para o cidadão, mas da ampliação sobranceira de uma função que tem contribuído de forma eficaz para o exercício da justiça distributiva, muito além do âmbito estreito do processo. Orientar a política, conduzir a prática das prescrições legais, extremarem a sua atuação como parte ativa e interessada implica assumir a tarefa de reconstruir a jurisprudência, disseminar a concreção da norma na sua aplicação e tornar efetivas as garantias constitucionais e, entre elas, aquelas do processo civil.

O que vale destacar no tópico deste capítulo é a possibilidade de atuação no processo civil, desde a fase inaugural, e na qualidade de legitimado *ad causam* em diversas situações, e sem prejuízo das atribuições tradicionais de *custos legis*. Impõe ainda deixar registrado que, agindo na qualidade de parte, o Ministério Público, ao contrário de qualquer outro legitimado em processo civil, poderia ficar obrigado a agir enquanto litigante ativo.

Silva (1998) chama atenção para apresenta do MP como figurante de parte legítima a atuar no processo civil, como forma de apresentar uma resposta de participação do Estado na decisão jurisdicional. Por via dessa participação, abriga um número maior de interessados, se não restaurando, ao menos amenizando o desequilíbrio dos litigantes e as intempéries do acesso à Justiça. Com isso, busca-se reduzir a esfera de disponibilidade dos direitos subjetivos, no sentido de que, com a intervenção do Ministério Público, diante da massificação das relações jurídicas, seus titulares se vejam privados de seus direitos de ordem material e de suas prerrogativas de cunho processual.

3.2 Ação e Atuação do Ministério Público no Processo Civil

A Carta Magna 1988 apresentou, definitivamente, uma nova tábua axiológica de valores jurídicos. Ao cidadão se concede condição mínima para uma vida humana digna (artigo 1º, III), inspirada em princípios humanísticos e sociais. Neste contexto, coube ao legislador criar mecanismos ágeis que pudessem servir de dinamismo à concessão das tutelas céleres e adequadas, outorgando ao Ministério Público o papel de evitar violações a direitos de alcance social ou individual indisponível (CF/88, art. 127).

Segundo Carlin (s/a) compatibilizou-se, então, sua atuação, no processo civil, como órgão agente ou como interveniente (*custus legis*). Aliás, múltiplas passaram a ser as funções desse órgão nos processos civil e penal.

O Brasil é um país com desigualdade social e econômica relevante, sendo assim surge o Ministério Público como finalidade ético-social, consolidando sua verdadeira missão, Carlin (s/a): resguardar a sociedade, defender a ordem jurídica justa, os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Extingui-se a idéia de que o MP era apenas um órgão parecerista, mero analisador de processos, acusador sistemático. Hoje é por meio do processo civil que ele torna efetivo o ideal de justiça social inserido na *Lex Fundamentalis*.

Mazili (1998) ressalta que o novo perfil do Ministério Público no processo civil, tem amplitude de garantir a ordem jurídica, o regime democrático, os superiores interesses sociais e individuais indisponíveis, confere ao processo a versão atual de que sua dimensão foi ampliada constitucionalmente para a composição de conflitos coletivos. Sendo assim na busca por este intento, Carlin (s/a) relata:

[... dispõe o Ministério Público da titularidade de ação e a intervenção noutros tantos, estando capacitado a desfechar, a qualquer tempo, contra quem quer que seja, toda a força e poderes que a Constituição e a lei nele depositaram.

Portanto, constitui-se o defensor da cidadania, garantindo o acesso à justiça e a efetivação dos direitos constantes na lei. Essa viabilização do acesso à justiça na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis provoca fenômeno psicológico altamente positivo, pois o povo tende a retomar a confiança na justiça, consoante (MARINONI, 1999).

Seja como parte (órgão agente) ou como fiscal da lei (*custus legis*), o Ministério Público não pode esquecer o caráter instrumentalista do processo civil contemporâneo, rompendo com velhas posturas e abrindo os olhos para a realidade da vida que corre fora do processo (DINAMARCO, 1998). Para tanto, é verdade, que deverá ter sensibilidade, eficiência e espírito crítico para propor outras soluções, obtendo impulso nos resultados, melhoria da visão de futuro, satisfação das pessoas e cumprimento de sua verdadeira missão.

Passos (1989) “não se deve, pois, confundir participação obrigatória, que existe, com atuação obrigatória, que inexistente”, posto que, conquanto “obrigado a ser sujeito da relação processual, não é ele - Ministério Público - (o representante ministerial) obrigado a praticar atos no processo”

Mesmo sob o ponto de vista semântico, conforme se lê no Dicionário Aurélio, há substancial diferença entre os verbos intervir (“tomar parte voluntariamente; meter-se de permeio, vir ou colocar-se entre, por iniciativa própria; ingerir-se”) e atuar (“exercer atividade, ou estar em atividade; agir”). Trazendo o enfoque para o campo processual, a ação traduzida pelo primeiro se aperfeiçoaria com o simples ingresso voluntário no processo, enquanto a do segundo demandaria ingressar e agir, no sentido de praticar algum ato processualmente relevante (ALBERTON, 2007).

Com base neste raciocínio, seguiu-se a ideia de Alberton, onde é parecido perfeitamente possível desdobrar a intervenção do Ministério Público no processo civil, quando provocado a fazê-lo na condição de fiscal da lei, em pelo menos duas modalidades: substancial e formal. Seria substancial quando importasse um “atuar”, ou seja, um ato de defesa em face de quaisquer dos valores a que alude o art. 127, *caput*, da Constituição Federal. E seria formal quando, cumprindo exigência legal,

significasse apenas a integração do Ministério Público ao processo, hipótese em que resultaria atendida mediante simples conhecimento oficial da matéria deduzida nos autos. Supõe-se, porém, que, mesmo sendo meramente formal a intervenção, far-se-ia necessário, em cumprimento do dever funcional estabelecido no art. 43, inciso III, da Lei n. 8.625/1993, e em respeito ao princípio da publicidade dos atos processuais (CF, 5º, LX), que o Ministério Público declinasse, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu posicionamento.

A par disso, dos artigos 127 e 129 da CF/88 fortaleceram-se o Ministério Público com o perfil de órgão agente, ampliando a titularidade antes restrita às ações penais públicas, ações de inconstitucionalidade e ação civil pública (Leis 6.938/1981 e 7.347/1985), afirma Lima (2007). Às tarefas tradicionais, juntaram-se novas atribuições, congestionando muitos Ministérios Públicos Brasil afora. Conciliar as atividades de órgão agente com a atuação fiscalizadora no processo (*custos legis*) transformou-se em nó górdio para a Instituição. E o primeiro questionamento que surge é: o novo perfil do Ministério Público traçado pela Constituição Federal afastou a possibilidade de atuação como custos legis, prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) e em outras leis, anteriores à Constituição Federal de 1988? Reavaliar e redefinir as atribuições ministeriais no cível parece ser, agora, uma das etapas para se chegar a qualquer resposta. Um dos passos a ser dado consiste em analisar a atuação do Ministério Público na ação de mandado de segurança.

Nesse contexto, já há algum tempo, tem se ouvido falar de nova corrente de pensamento acerca da intervenção do Ministério Público nas ações de mandado de segurança. Sustentam os seus protagonistas uma participação mitigada do Ministério Público, afastando as causas que não se insiram no artigo 82 do Código de Processo Civil e no artigo 127 da Constituição Federal. A discussão ultrapassou os lindes ministeriais e, em 2003, transformou-se em Projeto de Lei 72/2003, apresentado pelo Deputado Dimas Ramalho PPS/SP, e em tramitação no Senado Federal, visando a alterar o referido artigo 10, de forma a explicitar a participação do Ministério Público nessas ações. Todavia, enquanto uma parte do Ministério Público espera a alteração legislativa para modificar a sua atuação, entendendo que o dispositivo, como está redigido, determina a manifestação obrigatória do Ministério

Público em todas as ações de mandado de segurança, uma outra já adota esse novo posicionamento (LIMA, 2007).

A Constituição de 1988 inaugura nova ordem jurídica. Nós, brasileiros, acostumados com uma obediência estrita da lei, passamos a enxergar novos horizontes, muitas vezes não amparados pelo acordo político do Legislativo, e o Ministério Público, tendo conseguido desvincular-se das amarras estatais, apresenta-se como o novo arauto desses novos direitos.

No plano hermenêutico, as barreiras interpretativas impostas pelo positivismo legalista começam a ser superadas pelo constitucionalismo, que coloca a Constituição Federal como timoneiro de qualquer interpretação. Entramos no Estado de Direito Constitucional, Ferrajoli Apud Lima (2007) questiona: Será esse, portanto, o fio condutor da atuação do Ministério Público. Assinala Zenkner (2006) que:

Será legítima a intervenção ministerial preconizada pela legislação ordinária, em juízo ou fora dele, quando houver compatibilidade material e vertical entre uma determinada norma infraconstitucional que estabeleça a necessidade da atuação processual do Ministério Público e o sobredito dispositivo constitucional, no qual encontram-se estabelecidas as funções institucionais conferidas ao Ministério Público.

O elenco de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 ao MP é inesgotável. Todavia, não se pode deixar de anotar que o constituinte utilizou, aqui e ali, as expressões “interesses” e “direitos”, indistintamente. Em termos dogmáticos, direitos são categorias diversas de interesses, mas, segundo Passos, o “interesse” que a ordem jurídica protege é aquele configurador de direito.

Porém Sawen Filho (1999) ressalva que o Ministério Público não está apto a tutelar quaisquer direitos/interesses. Determina a Constituição Federal que os interesses protegidos por direitos sociais e individuais indisponíveis são objeto de tutela do Ministério Público (LIMA, 2007); a eles deve-se acrescentar os “relativamente indisponíveis”, cuja disponibilidade está sujeita a exigências legais especiais, segundo (SAWEN FILHO, 1999). Assim, o Ministério Público zelarà para que a disposição sobre eles se opere conforme as exigências contidas na lei.

Ademais, assinala o mesmo autor que, nos casos sobre direitos disponíveis e onde seja manifesto o interesse da coletividade na solução da lide, cabe ao Ministério Público “zelar pela prevalência do bem comum”. Nesse ponto, deve-se entender a explicação de Mello (2002) sobre a indisponibilidade dos interesses públicos, qualificado como princípio:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever (...). Relembre-se que a Administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado, que em certa esfera, os protege e exercita através da função administrativa, mediante o conjunto de órgãos (chamados administração, em sentido subjetivo ou orgânico), veículos da vontade estatal consagrada em lei.

Assim, não se pode afastar, de pronto, a possibilidade de atuação do Ministério Público em ações judiciais (inclusive mandado de segurança) que versem sobre direitos/interesses disponíveis, porque pode haver a necessidade de defesa de interesse público primário. Daí a imprescindibilidade da intimação do Ministério Público em todas as ações de mandado de segurança (artigo 10 da Lei 1.533/1951).

De acordo com Lima (2007) ao Ministério Público incumbe “zelar” por “direitos”, sejam eles individuais ou coletivos, indisponíveis, mesmo contra o atuar do Estado. Além de vigiar a estrita observância das normas atinentes a direitos assegurados no ordenamento jurídico, aproveita o Ministério Público para sanear o atuar administrativo de ações contrárias ao ordenamento jurídico e até reunir elementos para a propositura de ações coletivas. O Ministério Público intervirá na defesa do direito social ou individual indisponível, contra a ilegalidade ou o arbítrio da autoridade ou do agente público.

Em termos processuais existem quatro formas de alguém participar de uma ação judicial: promovendo a ação – autor; sendo citado como réu; sucedendo a parte na causa (artigos 41 a 43 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei 4.717/1965, por exemplo) ou intervindo em processo, instaurado entre terceiros. O

Ministério Público pode participar processualmente sob qualquer das hipóteses sobreditas, desde que para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, quando é obrigatória a sua intervenção, sob pena de nulidade (artigos 127 e 129 da Constituição Federal e artigos 84 e 246 do Código de Processo Civil).

Ressalta-se que é inconstitucional a tentativa de se afastar a participação do Ministério Público nas ações de mandado de segurança. Posto que, muito embora não possa ser autor, cabe-lhe intervir na ação instaurada por terceiro, para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, além “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”(artigo 129, inciso II, CF).

Exige-se dos dirigentes do Ministério Público coragem e discernimento para saber conciliar essa atuação, taxada de tradicional, antes circunscrita à persecução criminal estampada nos inquéritos policiais e de intervenção opinativa em feitos cíveis, e que pautou o atuar do Ministério Público por muitas décadas, com as novas incumbências do Ministério Público de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, que exige a adoção de novas posturas institucionais (LIMA, 2007).

Não mais se pode ficar somente à espera de ações cíveis judiciais propostas por terceiros, ou sujeito à escolha da autoridade policial sobre o que investigar por meio do inquérito policial é preciso enxergar as demandas sociais e propô-las, se preciso for, perante o Judiciário, acrescenta a autora.

Sendo assim, entende-se que é preciso ousar, construir novos modelos administrativos aptos a permitir que o Membro do Ministério Público atue de forma dinâmica e conciliadora de suas diversas formas de participação processual, notadamente nas posições de autor e de *custos legis*.

CONCLUSÃO

Conclui-se este estudo com satisfação, devido os objetivos terem sido alcançados.

Objetivou-se primeiramente descrever o processo histórico e evolucionário do Ministério Público e do direito processual civil. O que se alcançou com êxito. Mesmo não obtendo referências claras sobre o processo histórico do direito processual civil conseguiu-se através de obras de grandes magistrados dar uma breve relembração do passado e relacioná-lo com os dias de hoje.

Com o decorrer da historia verifica-se que o direito processual civil vem crescendo a cada dia, com novas idéias e pensares que colaboram para o crescimento mental e criativo do poder judiciário.

No que diz respeito ao Ministério Público, pode-se entender que hoje está mais voltado para a justiça acessível a todos, despossuídos ou ricos, poderosos ou não, seja em violação da lei ou por pura prevenção. Em qualquer área esta lá o MP atuando na defesa do publico primário. Esta é a figura atual da republica democrática.

A Constituição Federal de 1988 esclarece se o Ministério Público não é uma instituição essencial a função jurisdicional do Estado, sempre incumbida de defender da ordem judicial, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, permanentemente. Quanto comparado as concepções da CF/88 com a nova reforma verifica-se que a concepção continua a mesma, porem existe um novo modelo o de descentralização e menos simbólica.

O Ministério Público age de qualidade de parte, ao contrario de qualquer outro legitimado em processo civil, como forma de apresentar uma resposta de participação do Estado na decisão jurisdicional. Sendo assim, acredita-se que este deve constituir de defensor da cidadania, garantindo acesso a justiça e efetivação dos direitos. Esta viabilização do acesso a justiça intermediada pelo MP provoca na sociedade confiança na justiça. Mas, ainda assim faze-se necessário ousar mais e construir novos modelos para permitir a atuação do MP de forma dinâmica e conciliadora.

Identificar e explicar as ações e atuações atuais do ministério público no processo civil brasileiro também foi um dos objetivos alcançados. A atuação do MP

devido ser um órgão agente é a de atuar intervenientemente no processo civil. As ações destinadas a este órgão como se verificou são de ações penais publicas, de inconstitucionalidade e civil publica. Muitas são as atarefas e funções deste órgão, mas são estas as que nos chamou mais atenção para destacar nas considerações finais.

Mesmo diante de todos exposto, fica aqui expresso a necessidade de maiores estudos, principalmente no que tange a historia evolução do processo civil brasileiro, para que se possa ampliar as visões de estudiosos na área e profissionais ligados ao tema interessados em aumentar seu repertorio de conhecimentos.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, J. G. Parâmetros da Atuação do Ministério Público no Processo Civil em Face da Nova Ordem Constitucional. **Rev. Jurídica do MP catarinense**, Florianópolis, v. 5, n. 11, jan/abr, 2007. p.55-88.

ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República). **Histórico do MP**. Disponível em: <http://www.anpr.org.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=75&Itemid=164>. Acesso: 15 set. 2009.

APPIO, E. **A Ação Civil Pública no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 46.

AUAD FILHO, J. R. **Intervenção do Ministério Público no processo civil à luz do Estatuto do Idoso**. Disponível em: Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10021>>. Acesso em: 09 out. 2009.

BOBBIO, N. **Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política**. 11ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2009.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2009.

_____. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1979. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2009.

_____. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismo de formulação e aplicação e da outras providências. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2009.

_____. Lei Complementar nº. 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece Normas Gerais a Serem Adotadas na Organização do Ministério Público Estadual. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2009.

_____. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2001.

_____. Decreto-Lei nº. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2009.

_____. Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o Processo de Conhecimento e o Processo Cautelar. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em: 16 set. 2009.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: Acesso em: 16 out. 2009

CARLIN, V. **Aspectos Contemporâneos da Intervenção do Ministério Público no Processo Civil.** Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/aspectos_contemporaneos_volnei_carlin.pdf>. Aceso em: 09 de out. de 2009.

CINTRA, A. C. de A. **Teoria Geral do Processo.** 14ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

COMPARATO, F. K. O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Belo Horizonte: **Rev. da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 40, jul/dez 2001, p. 63.

COSTA, Alfredo de Araújo. Direito processual civil brasileiro. São Paulo : **Rev. dos Tribunais**, v. 1, 1941. p. 185.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo.** 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 386 e 387.

ESPÍNDOLA, R. S. **Democracia, Constituição e princípios constitucionais: notas de reflexão crítica no âmbito do direito constitucional brasileiro.**

Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br>>. Acesso em: 30 out. 2009.

FERRAJOLI, L.. O estado de direito entre o passado e o futuro. **Apud:** LIMA, M. R. de O. Em busca de um atuar qualificado do Ministério Público. 2007. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=298&Itemid=93>. Acesso em: 9 out. 2009.

FLEIUSS, Max. **História administrativa do Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Cia Melhoramentos de S. Paulo, 1922.

GARCIA, E. A. C. **Manual de Sistematização e Normalização de Documentos Técnicos.** São Paulo: Atlas, 1998.

GARAPON, A. Le gardien des promesses. Paris: Éditions Odile Jacob, 1996, p. 249 a 256. **Apud:** CARLIN, V. Aspectos Contemporâneos da Intervenção do Ministério Público no Processo Civil. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/aspectos_contemporaneos_volnei_carlin.pdf>. Acesso em: 09 de out. de 2009.

GIL, A.C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2002. p.44.

GROPALI, A. **Introdução ao Estudo do Direito.** 3ª Ed. Trad. Manuel de Alarcão. Coimbra: Coimbra Editora, 1978, p. 95-96.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991

HISTÓRICO. Disponível em: <www.memoria@mp.rs.gov.br>. Acesso: 15 set. 2009.

JUNQUEIRA FILHO, M. O. In: **Justitia**, v. 1, 1973. Disponível em: <www.mp.am.gov.br/index.asp?page=02-01-01>. Acesso: 15 set. 2009.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2001. p.155-215-226.

LE BOM, G. A Revolução Francesa e a Psychologia das Revoluções. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1922, p. 15-16. **Apud:** ALBERTON, J. G. Parâmetros da Atuação do Ministério Público no Processo Civil em Face da Nova Ordem Constitucional. 27 de jan., 2007. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/cce/alberton_jose_parametros_atuacao_mp.doc>. Acesso em: 09 de out. 2009.

LIMA, M. R. de O. **Em busca de um atuar qualificado do Ministério Público.** 2007. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=298&Itemid=93>. Acesso em: 9 out. 2009.

MACEDO JR, R. P. Ministério Público Brasileiro: um novo ator político. In: **Ministério Público II: democracia**, São Paulo: Atlas, 1999.

MARINONI, L. G. **Novas linhas de Processo Civil.** 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 106.

MARTINS, G. A. **Manual Para Elaboração de Monografias e Dissertações.** 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MAZZILLI, H. N. **Regime Jurídico do Ministério Público.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 72.

_____. **O acesso à justiça e o Ministério Público.** 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 8.

_____. A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil: Críticas e Perspectivas. SEMINÁRIO PROCESSO CIVIL E INTERESSE PÚBLICO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO). 14 de abr., 2000. In: SALLES, C. A. de (Org.). **Processo Civil e Interesse Público: O Processo como Instrumento de Defesa Social.** São Paulo: RT, 2003.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo.** 22ª ed. São Paulo, Malheiros, 2007.

NALINI, J. R. **O juiz e o acesso à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.

OLIVEIRA, S. L. **Tratado de Metodologia Científica**. 2ª ed., São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PASSOS, J. J. C. **Mandado de segurança, mandado de segurança coletivo (...)** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PAULA, A. P. de. Do Jus Postulandi e da Atuação do Ministério Público no Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 37, n. 146, abr./jun., 2000.

PIOVESAN, Flávia. Democracia, Direitos Humanos e Globalização. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 30 out. 2009.

RIBEIRO, D. C. **Ministério Público: dimensão constitucional e repercussão no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, A. de P. **As Novas Tendências do Direito Processual Civil**. Palestra proferida em 15 de março de 1996 no “Ciclo de Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro Costa Lima” – Fortaleza – CE; em 23 de outubro de 1997, no Auditório do CEUB – Brasília-DF; em 29 de agosto de 1998 no “IV Ciclo Internacional de Conferências” – Cuiabá-MT e; em 25 de novembro de 1998 no “Simpósio Jurídico do Brasil” realizado no Ministério da Aeronáutica – Brasília – DF. Disponível em: <http://www.sdrjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2009.

SAWEN FILHO, J. F. **Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, O. A. B. da. **Curso de Processo Civil** (vol. 1). 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. REsp 182.556-RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 20.5.2002. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2009.

_____. Pleno. MS n. 21.239-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RTJ 147/129-30. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2009.

_____. 2ª Turma. REsp. 493.811-SP, rel. Min. Eliana Calmon. J. 11.11.2003.
Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2009.

_____. Corte Especial, EDivREsp 114.908-SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 7.11.2001, DJU 20.5.2002, p. 95. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2009.

_____. 6ª Turma, AgRg no Ag 2004.0032616-1, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.5.2006, DJU 14.8.2006, p. 340. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2009.

WANBIER, R. **Curso de Direito Processual Civil**. Resumos. Disponível em: <<http://www.resumoconcursos.hpg.com.br>>. Acesso em: 21 nov. 2009.